



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR FABIO LOPES

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2025

**AUTORIA: FABIO LOPES – PL**

DISPÕE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE EMPRESAS PRIVADAS, QUE DISPONIBILIZEM PONTOS DE ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que todas as empresas privadas situadas na circunscrição da cidade de João Pessoa, que disponibilizem vagas de estacionamento com pontos de abastecimento para veículos elétricos, devem garantir que tais vagas sejam de uso exclusivo para veículos elétricos.

**Art. 2º** Fica proibida a ocupação dessas vagas por veículos movidos a combustão, salvo em casos de emergência devidamente justificados pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** As vagas destinadas ao abastecimento de veículos elétricos deverão ser devidamente sinalizadas por meio de placas indicativas e pintura específica no solo, garantindo sua fácil identificação.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) em caso de reincidência;

III – Em caso de reincidência contínua, a multa será dobrada a cada nova infração, podendo chegar à remoção do veículo pelo órgão de trânsito competente.

Câmara Municipal de João Pessoa  
Gabinete do Vereador Fábio Lopes – PL  
Email: [fabiolopes@joaopessoa.pb.leg.br](mailto:fabiolopes@joaopessoa.pb.leg.br)  
Contato: 83 3218 6301  
Endereço: Av. das Trincheiras, 43 – Centro - 58011000



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO LOPES**

**Art. 5º** As empresas que disponibilizam vagas de abastecimento para veículos elétricos deverão afixar avisos informativos sobre a exclusividade dessas vagas, bem como a previsão de penalidades para o descumprimento da norma.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Fábio Napoleão Lopes*

**FÁBIO LOPES**  
**PL**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a exclusividade das vagas de estacionamento com pontos de abastecimento para veículos elétricos no município de João Pessoa. A iniciativa visa assegurar que tais vagas cumpram sua finalidade original, evitando que veículos movidos a combustão ocupem esses espaços indevidamente, prejudicando os motoristas de veículos elétricos que necessitam do carregamento para sua mobilidade.

Tem sido recorrente a ocupação indevida dessas vagas por veículos a combustão, gerando transtornos e desestimulando o uso de automóveis elétricos.

O valor estabelecido no art.4 inciso II, que determina a aplicação da Multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos), tem como base o art. 181 do nosso código de trânsito brasileiro.

A implementação dessa medida é de fácil aplicação, uma vez que exige apenas a devida sinalização e fiscalização por parte dos órgãos competentes. Ademais, as penalidades previstas no projeto garantem o cumprimento da norma, sem causar impactos negativos significativos aos estabelecimentos privados, que já disponibilizam tais vagas como parte de suas estratégias de modernização.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo mais eficiência na utilização das vagas de



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO LOPES**

abastecimento para veículos elétricos e fortalecendo a mobilidade sustentável em João Pessoa.

João Pessoa PB, 11 de março de 2025.

*Fábio Napoleão Lopes*

**FÁBIO LOPES**  
**PL**